



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 - CAIXA POSTAL 11 - CEP 87980-000 - FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL – PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

### I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 013/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Itaúna do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que trata a Emenda Constitucional nº 113/2021.

O projeto de lei encontra-se acompanhado de ofício nº 034/2022; Parecer Contábil; Relatório da Dívida do Município junto ao FUNPREMISUL; e Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

É notória a preocupação com a atual situação financeira do Regime Próprio Previdência Social - RPPS, que, conforme o Parecer Contábil, a dívida do RPSS já extrapola do montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), ainda ressalta que “o Município está em um colapso financeiro sem precedentes”.

Tendo em vista os dizeres do setor contábil, este Procurador Legislativo ressalta com grande preocupação a importância do tema tratado neste Projeto de Lei de nº 013/2022.

Visa-se a autorização legislativa para que o Município de Itaúna do Sul celebre o reparcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial de seu fundo.

Quanto à iniciativa, verifica-se adequada para a deflagração do processo legislativo.

Quanto ao aspecto material, deve-se obedecer aos ditames legais da Portaria do MPS nº 402 com suas posteriores modificações.

As dívidas anteriores do RPPS já haviam sido reparceladas, situação que, conforme a legislação anterior, era vedado o reparcelamento. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 113/2022 passou-se a admitir esta possibilidade desde que se cumpra alguns requisitos.

A MSP nº 360 estabelece procedimentos para o parcelamento especial visado. Destaca-se:



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 - CAIXA POSTAL 11 - CEP 87980-000 - FONE 3436-1659  
ITAÚNA DO SUL – PARANÁ

**Art. 5º-B** Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

**§ 1º** A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no caput, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajuste dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**§ 2º** A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o caput e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

**§ 3º** Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o caput os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022.

**§ 4º** A comprovação prevista no § 1º será procedida por meio do encaminhamento à Secretaria de Previdência, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente documentação, na forma prevista no § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de dezembro de 2008, observando-se adicionalmente o seguinte:

I - no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas:



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 - CAIXA POSTAL 11 - CEP 87980-000 - FONE 3436-1659  
ITAÚNA DO SUL – PARANÁ

a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;

b) Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias, conforme disposto no § 5º; e

c) as avaliações atuariais que demonstrem a situação do equilíbrio financeiro e atuarial anterior às alterações das regras de benefícios e posterior a sua adoção, elaboradas de acordo com os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018; ou

d) os correspondentes Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), acompanhados dos respectivos relatórios de avaliação atuarial encaminhados por meio do Cadprev, caso em que será suficiente que a informação consolidada dos resultados constantes desse documento sejam inseridas no formulário de que trata o caput; e

II - no que se refere às exigências de que trata o inciso IV do § 1º, deverão ser observados a forma, os prazos para comprovação e procedimentos previstos na Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021.

§ 5º Para fins do previsto no inciso I do § 1º, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajuste das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo Município com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto nesse dispositivo constitucional, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

I - as idades mínimas de mulher e homem para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda à Lei Orgânica, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos para concessão de aposentadoria, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, observando-se a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal;

c) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 - CAIXA POSTAL 11 - CEP 87980-000 - FONE 3436-1659  
ITAÚNA DO SUL – PARANÁ

multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal; e

d) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

III - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo, caso não previstos em lei complementar, regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajuste desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto nos §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições dos servidores não repassadas pelo Município.

§ 7º Caso a vinculação do FPM de que trata o § 2º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma do § 9º, para fins do cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, relativo ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

§ 8º A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo: I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 2º; e II - nas demais hipóteses previstas na lei autorizativa de que trata o caput deste artigo.

§ 9º Além das condições dispostas no caput, a lei específica do ente federativo aí referida deverá prever, ainda:

I - índice oficial de atualização e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 - CAIXA POSTAL 11 - CEP 87980-000 - FONE 3436-1659  
ITAÚNA DO SUL – PARANÁ

e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

II - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; e

III - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 10. Em caso de inclusão no parcelamento previsto neste artigo de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, que será calculado, na forma do inciso I do § 9º, a partir dos valores atualizados dos débitos consolidados no parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente.

§ 11. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante lei autorizativa específica, observados os parâmetros do § 7º do art. 5º.

§ 12. Verificando-se a situação de que trata o inciso I do § 8º, os termos de acordo de parcelamento firmados com as condições estabelecidas neste artigo deixarão de ser considerados pela Secretaria de Previdência como documentos hábeis à comprovação do cumprimento do disposto no inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

§ 13. Em caso de não adequação das funcionalidades do Cadprev para permitir o atendimento ao disposto no § 3º, o ente ou a unidade gestora do RPPS deverão: I - encaminhar, à Secretaria de Previdência, até 30 de junho de 2022, o formulário e a documentação previstos no § 4º, acompanhados da lei municipal autorizativa específica do parcelamento de que trata o caput deste artigo, por meio do GesconRPPS; e II - efetuar o seu cadastramento e envio pelo Cadprev, quando adequadas as funcionalidades desse sistema.

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º e as regras previstas no art. 5º-A da Portaria MPS nº 204, de 2008.

O anteprojeto de lei cumpre adequadamente os requisitos legais, bem como se orienta da redação sugerida pelo próprio Governo Federal no site: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/parcelamento-especial-dos-debitos-dos-rpps-previsto-na-ec-n-0-113-2021>>.

Desta forma, estabeleceu número de 240 (duzentas e quarenta) parcelas, bem como o prazo para a solicitação do parcelamento/reparcelamento até 30 de junho de 2022; vinculou a um índice oficial de atualização de taxa de juros com a sua respectiva incidência e multa por atraso; vinculou o pagamento a descontos no Fundo de Participação dos Municípios - FPM; estabeleceu a data



**PODER LEGISLATIVO**  
**ITAÚNA DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
AV BRASIL, 883 - CAIXA POSTAL 11 - CEP 87980-000 - FONE 3436-1659  
**ITAÚNA DO SUL – PARANÁ**

de pagamento das parcelas e casos de rescisão; e, por fim, revoga disposições em contrário.

No que tange ao cálculo do valor consolidado dos débitos, o próprio site supra mencionado recomenda que não os conste, uma vez que serão apurados posteriormente.

Quanto à urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há a necessidade de mantê-la.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

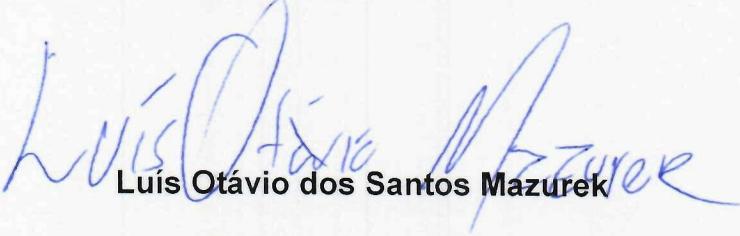
**III PARECER**

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o anteprojeto de lei nº 013/2022 encontra-se em conformidade com as normas do ordenamento jurídico brasileiro, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

**Sala da Assessoria Jurídica**

**Itaúna do Sul - PR, 28 de março de 2022**

  
Luís Otávio dos Santos Mazurek

**Procurador Jurídico**

**OAB-PR 105.784**